



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Tutela Cautelar Antecedente

0000665-14.2022.5.23.0023

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/10/2022

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: MRC REPRESENTACAO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS
TutCautAnt 0000665-14.2022.5.23.0023
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REQUERIDO: MRC REPRESENTACAO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em desfavor de **FAZENDA PONTE PEDRA, CAROLINA MAGGI RIBEIRO e DIEGO GABRIEL CAMASSETTO** com pedido de tutela de urgência antecipatória do mérito, visando a condenação da parte ré nas obrigações descritas na inicial relativas à abstenção de ameaçar, constranger ou orientar pessoas que possuem relação de trabalho com sua organização ou mesmo aquelas que buscam trabalho a votar em candidatos ou candidatas nas próximas eleições, bem como à abstenção de convocar, induzir a participação ou exigir comparecimento, de seus empregados, a manifestações de natureza política ou de debate público desvinculadas do contrato de trabalho.

Alegou que as informações foram colhidas no bojo da notícia de fato n. 000280.2022.23.001/3-101.

Sustentou que os áudios juntados aos autos da conversa entre o patrão Diego Gabriel Camassetto e a empregada Leila do almoxarifado foram postados no grupo dos empregados da fazenda no intuito de coagir e expor seus trabalhadores para endossar sua opinião pessoal, configurando assim assédio eleitoral.

Pelo exposto, requereu tutela de urgência antecipada para que a ré seja condenada nas seguintes obrigações:

1) Abster-se de ameaçar, constranger ou orientar pessoas que possuem relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) ou mesmo aquelas que buscam trabalho a votar em candidatos ou candidatas nas próximas eleições, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2) Abster-se de convocar, induzir a participação ou exigir comparecimento, de seus empregados, a manifestações de natureza política ou de debate público desvinculadas do contrato de trabalho, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Passo a decidir.

De início, consigno que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de **Tutela Provisória** fundada em **Evidência** (art. 311) ou em **Urgência** (art. 300) e, essa última, pode ser de natureza **antecipada** (art. 303 e 304) ou **cautelar** (art. 305 a 310) e ser concedida em caráter *antecedente* à petição inicial completa ou de modo *incidental* no curso da ação.

Além disso, tem-se também a possibilidade de uso de **Tutela Inibitória**, que possui nítido caráter preventivo, colimando impedir a prática de ato ilícito (ação ou omissão contrária ao direito) ou diante da perspectiva de repetição desse ato reverso ao direito, conforme previsto nos artigos 84 do CDC e artigos 139, 297 e 497 do CPC e outros.

Convém ressaltar a fungibilidade entre as tutelas acima mencionadas, desde que estejam presentes os requisitos próprios da cada medida, os quais, em relação à Tutela Provisória de Urgência Antecipada (antecedente ou incidental), cujo objetivo é a satisfação de um direito, são: a) probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (perigo da demora); c) em menor grau, uma vez que a pretensão objeto da própria também possui proteção constitucional (art. 5º, XXXV), é de se avaliar o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

Na hipótese de Tutela Provisória de Urgência Cautelar (antecedente ou incidental), cuja finalidade é *conservação* de um direito por meio dessa medida instrumental e temporária, o que se requer são: a) probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (perigo da demora); c) revogabilidade da decisão e/ou possibilidade de eventual substituição medida (artigos 296 e 301, CPC).

Por outro lado, embora a Tutela Provisória de Evidência prescindida da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, requer que estejam caracterizados, de forma não cumulativa, os requisitos: a) manifesto abuso do direito de defesa ou propósito protelatório da parte; b) comprovação das alegações de fato apenas por meio de documentos e existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito (artigos 646 e 648, CC); d) petição inicial instruída com prova documentação e ausência de defesa hábil a controverter os fatos.

Na hipótese dos autos, tratando-se de tutela provisória de urgência antecipada, a análise do pedido não passa por possibilitar ampla oportunidade probatória, mas tão somente examinar as alegações do autor relacionadas à satisfação dos requisitos necessários a ensejar a condenação da ré nas

obrigações descritas na inicial relativas à abstenção de ameaçar, constranger ou orientar pessoas que possuem relação de trabalho com sua organização ou mesmo aquelas que buscam trabalho a votar em candidatos ou candidatas nas próximas eleições, bem como à abstenção de convocar, induzir a participação ou exigir comparecimento, de seus empregados, a manifestações de natureza política ou de debate público desvinculadas do contrato de trabalho, e, se verossímeis, por meio de prova inequívoca, conceder a antecipação do provimento final.

E nesse mister, infere-se que os documentos carreados aos autos pelo autor são suficientes para dispensar a produção de provas.

Primeiramente, em relação à probabilidade do direito, verifico que a questão envolve o direito de voto que é uma garantia de todo cidadão brasileiro. Trata-se de um direito humano fundamental consagrado nas modernas democracias representativas e em diversos diplomas internacionais. Destaco que é por meio do voto que se exerce a soberania popular. No Brasil, além de um direito fundamental (art. 14, da CF/88), o voto deve ser exercido de modo direto e secreto, sendo que cada cidadão deve exercê-lo de acordo com a sua consciência política.

Trata-se de uma liberdade de autodeterminação política de cada pessoa cuja violação ainda se demonstra ato potencialmente discriminatório, ante a possibilidade de punição/retaliação aos empregados com opinião política diversa, em franca ofensa aos arts. 5º da CF e 1º, I, 'a' da Convenção 111 da OIT.

O Código Eleitoral, por sua vez, define como assédio eleitoral o comportamento do empregador quando oferece vantagens ou faz ameaças para coagir seu empregado (lato senso) a votar ou não em um determinado candidato.

Com efeito, inexistente qualquer dúvida sobre a obrigação do empregador de garantir a liberdade de escolha política relacionada ao voto dos seus empregados, não podendo de nenhuma forma praticar qualquer tipo de coação nesse sentido, comportamento - este último - verificado nos autos.

Nesse sentido consta do feito os áudios de ID. 5aae89f, em que se percebe nitidamente que o interlocutor apontado como Sr. Diego Gabriel Camassetto, indigitado 'patrão' na denúncia de id1256ea1, estaria coagindo os empregados a votarem no candidato de sua preferência nas eleições do segundo turno, sob ameaça de dispensa em massa dos empregados.

No que tange ao segundo requisito, constato o perigo da demora, pois compromete a liberdade do cidadão e o seu direito ao voto de acordo com sua convicção política, não se olvidando que se avizinha o segundo turno das eleições, o que caracteriza situação de urgência que exige resposta rápida do Judiciário.

De outra parte, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da concessão da liminar, uma vez que as medidas requeridas pelo autor não importam em modificação de uma situação de fato perigosa para a ré. Exige-se simplesmente o cumprimento dos direitos fundamentais (direito ao voto de acordo com a consciência política de cada cidadão) previstos na Constituição Federal.

Por todo o exposto, diante da presença dos requisitos autorizadores, especialmente pela demonstração de descumprimento de direitos fundamentais relativos à liberdade de escolha e direito ao voto secreto dos empregados, **defiro** o pedido de tutela de urgência pleiteada pela parte autora a fim de condenar a parte nas seguintes obrigações:

1- ABSTER-SE de ameaçar, constranger ou orientar pessoas que possuem relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) ou mesmo aquelas que buscam trabalho a votar em candidatos ou candidatas nas próximas eleições;

2- ABSTER-SE de convocar, induzir a participação ou exigir comparecimento, de seus empregados, a manifestações de natureza política ou de debate público desvinculadas do contrato de trabalho;

Em caso de descumprimento das obrigações acima impostas (itens 1 e 2), incorrerá a ré em multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada item descumprido e por empregado prejudicado.

Intime-se o autor do teor desta decisão.

Notifique-se a ré, com urgência (nesta data, utilizando-se de todos os meios telemáticos possíveis), com as advertências de praxe, sobre o teor desta decisão.

Ademais, determino que a parte autora apresente emenda à inicial, conforme termos do despacho de ID. 56ff0d9, bem como transcrição dos áudios carreados aos autos.

KARINA CORREIA MARQUES RIGATO

JUÍZA DO TRABALHO

RONDONOPOLIS/MT, 26 de outubro de 2022.

